



RESPOSTA TÉCNICA A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 9.250912/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509122024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PLATAFORMA ELETRÔNICA: www.portaldecompraspublicas.com.br

Trata-se de resposta a pedidos de esclarecimento interposto por Antônio da Silva Souza, CPF 057.705.542-90, protocolados na plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br.

I - ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas com relação à toda tramitação e regulamentações dos instrumentos convocatórios, aliado a esse entendimento o edital na Cláusula 20.5 a 20.7 também estabelece o prazo e condições para realização de esclarecimento, vejamos:

20.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

20.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

20.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Com isso o prazo para que se possa apresentar os pedidos é de até 03 (três) dias úteis anteriores e, à realização da sessão está marcada para o dia 18/11/2024, desta forma, o pedido de esclarecimento as cláusulas do edital encontra-se **revestido de tempestividade**.

Torna-se imperioso mencionar que a aceitabilidade documental apresentada pelo intitulado escapa dos moldes documentais razoáveis, não contendo data, assinatura, papel timbrado dentre outros tópicos, com suspeição de sua legitimidade e base legal fragilizada,

Contudo, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



II – DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Em suma a titularizada manifesta incompreensão ou dubiedade de entendimento de cláusulas editalícias e requer que sejam esclarecidos e ou alterados no referido edital, nos termos transcritos abaixo, vejamos:

9.9.6.1 Para as empresas que entregam suas declarações por meio do SPEED, os documentos necessários limitam-se-a:

- 1) Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário;**
- 2) Balanço Patrimonial;**
- 3) Índices e Demonstração de Resultado do Exercício;**
- 4) Dados das assinaturas dos responsáveis pela elaboração dos documentos;**
- 5) Recibo de Entrega do Livro Digital;**
- 6) Termo de Autenticação de Livro Digital no órgão competente.**

Esse termo de Autenticação é o próprio recibo de entrega, a solicitação está redundante, visto que já fora solicitado no item 5) Recibo de Entrega do Livro Digital; o item 5 pede o recibo e no item 6 o termo, devendo excluir essa exigência do edital.

Conforme o decreto nº 9.555 de 6 de novembro de 2018, **Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.**

e completa:

Eu, Antônio da Silva Souza, CPF 057.705.542-90, solicito esclarecimentos a respeito da forma de assinatura nos atestados de capacidade técnica.

Sr. Pregoeiro, poderia esclarecer o item 9.10.7, o Empresário pode assinar a próprio punho? E também eletronicamente?

9.10.7. O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá vir assinado pelo representante legal da empresa emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função, serão aceitos atestados com assinatura digital com autenticação, Pessoa Física,

E quanto ao atestado de capacidade por pessoa física, item 9.10.8, qual o motivo de não aceitar a assinatura digital com autenticação? E por que é solicitado o reconhecimento da assinatura em cartório? Não entendi a distinção que o Edital está fazendo entre um Atestado de Pessoa Jurídica de Direito Privado e de Pessoa Física. As regras não deveriam ser as mesmas? Não poderá o pregoeiro pedir em diligência que se apresente notas fiscais do fornecimento caso fique em dúvida?

9.10.8. Atestado emitidos por pessoa física que deverão estar devidamente registrados em entidades profissionais competentes, ou com firma reconhecida em cartório, deverá possuir informações completas e detalhadas sobre o serviço prestado, de forma a comprovar a experiência técnica do licitante.

Aguardo esclarecimentos, fiquei com dúvidas a respeito desses exigências.

Atenciosamente,

Antônio da Silva Souza
CPF 057 705 542-90

Ativar o Windows
Acesse Configurações para



III – DO RELATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

Esta Administração, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa sem, contudo, se descuidar da garantia do princípio da competitividade no universo de participantes do processo licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público, devendo-se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e todo instrumento anterior a sua publicação passa por avaliação e análise jurídica.

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada das exigências técnicas mínimas para aportar segurança em suas contratações e aquisições, de maneira suficientemente a garantir ininterrupções dos serviços e fornecimento, mantendo, contudo, a ampla participação e fomentando a saudável competição entre as empresas de forma igualitária, sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Primeiramente, há uma argumentação muito confusa e sem objetividade, com grande carência de fundamentação legal, externando a falta de capacidade técnica e expertise, no qual esperamos ter compreendido de forma correta a sua finalidade e passamos a esclarecer:

1- A eventual duplicidade de solicitação de documentação conforme mencionado entre o recibo e o termo de entrega não torna nulo ou cria dubiedade de compreensão aos licitantes, cabendo minimamente realizar o referido envio para sanar o tópico solicitado.

2- Quanto a divergência entre a assinatura de Pessoa Jurídica e Pessoa Física cabe esclarecer que a pessoa jurídica possui papel timbrado e assinatura ACP Brasil além do fornecimento de todas as evidências capazes de suprir as necessidades de veracidade de um atestado de capacidade técnica eventualmente fornecido, podendo ainda a abertura de diligência por meios eletrônicos como a consulta do cartão cnpj, quadro societário e até através dos portais de transparência pública, diferente da pessoa física na qual o ente mantém-se refém de documento de papel A4 sem quaisquer informações técnicas que assegurem a lavratura do documento e sua autenticidade tanto atual quanto futuramente se necessário, sendo a exemplo de diligência através de contato telefônico frágil, ao ponto de ser fraude, quando da assinatura de pessoa física devidamente reconhecida em cartório cria um elo jurídico de órgão responsável por fornecer a veracidade necessária ao documento.

Dessa forma, as empresas licitantes devem obrigatoriamente ofertar em suas propostas e realizar o encaminhamento dos documentos conforme o solicitado sob pena de desclassificação.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o **melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Ao revés disso, as empresas que objetivam contratar com a Administração Pública devem cada vez mais enquadrar-se a exigências antes não realizadas, mas agora necessárias, não podendo insurgir-se tão somente sob o fundamento da restrição à competitividade. E, quanto a isso, não pode o Administrador Público fazer tábula rasa, desconhecer a realidade e deixar de adotar as medidas que são de fato necessárias para a prestação de um serviço público minimamente seguro e eficiente.

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética), vejamos:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). (Grifo Nosso).

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em licitação vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não se cuida de nulidade oriunda de vícios insanáveis, mas de simples esclarecimento não se subordinando a suscetível correção, e que os esclarecimentos suprem a inexistência constante do edital, tratando-se, fundamentalmente, de interpretação lógica e razoável do edital em consonância com as regras legais que lhe são inerentes, cumpre afastar a obscuridade ou dubiedade das cláusulas esclarecendo que as exigências contempladas se aplicam a todas as licitantes que acorram ao certame.

O pleito em tela é oportuno e de indiscutível pertinência, viabilizando à Administração através deste explicitar o sentido e o alcance das exigências, cuja incidência é uniforme para todos os licitantes, obrigando-os ao cumprimento como condição necessária e suficiente para lograr a contratação do objeto versado na presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



licitação e oportunamente recomenda-se que a solicitante busque meios técnicos e profissionais capazes de realizar a devida interpretação das cláusulas editalícias futuramente.

Por conseguinte, será mantida a data e horário para abertura do certame, sendo em 18 de novembro de 2024 no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

O referido esclarecimento deverá:

- 1) Ser juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Ser comunicado via e-mail se recebido cópia eletrônica em endereço eletrônico;
- 3) Divulgado no sítio eletrônico, para conhecimento dos demais interessados

Prainha - Pa, 14 de novembro de 2024.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PIRES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 137/2024-PMP/GP